



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2059444 - SP (2023/0091125-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J L F
ADVOGADO : MARIA LETÍCIA BUGANO DE AMORIM - SP209227
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO COMO REGRA. CASO DOS AUTOS É EXCEPCIONAL. TUTELA ANTECIPADA ANTES DA CITAÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS DE IMEDIATO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pressuposto lógico da regra do § 2º do art. 13 da Lei 5.478/1968 a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento posterior ao ato citatório, seja em caráter provisório (antecipação de tutela) ou de forma definitiva (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação. Inteligência da Súmula 621/STJ. Precedentes.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.444 - SP (2023/0091125-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por J. L. F. (fls. 24-258 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 214-219 e-STJ, em que não conheci do recurso especial, sob o fundamento de que incidiria o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto para a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, como para a alínea "c" do mesmo dispositivo.

Em razões de agravo interno (fls. 244-258 e-STJ), a parte agravante alega que *“não tentou esquivar-se do recebimento da citação, mas sim que foi a Agravada quem não a oportunizou conforme deveria”* (fl. 248 e-STJ). Afirma que *“a primeira tentativa de citação restou frustrada porquanto o Oficial de Justiça dirigiu-se à então residência do agravante em horários comerciais – 12.08.2020, quarta-feira, às 9h10 e 04.09.2020, sexta-feira”* (fl. 248 e-STJ).

Por fim, argumenta que há nítido dissídio jurisprudencial, pois, *“todos os vv. Acórdãos paradigma entenderam, em idêntica casuística, que os alimentos, ainda que provisórios, só podem ser exigidos a partir da citação do alimentante, porquanto é nesse momento que o alimentante toma conhecimento da obrigação”* (fl. 256 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 262 e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.444 - SP (2023/0091125-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J L F
ADVOGADO : MARIA LETÍCIA BUGANO DE AMORIM - SP209227
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO COMO REGRA. CASO DOS AUTOS É EXCEPCIONAL. TUTELA ANTECIPADA ANTES DA CITAÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS DE IMEDIATO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pressuposto lógico da regra do § 2º do art. 13 da Lei 5.478/1968 a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento posterior ao ato citatório, seja em caráter provisório (antecipação de tutela) ou de forma definitiva (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação. Inteligência da Súmula 621/STJ. Precedentes.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, M. F., em face de decisão que, nos autos do cumprimento provisório de decisão de obrigação de prestar alimentos ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente, J. L. F., decidiu que a exequente-recorrida deveria apresentar novo e correto cálculo do débito.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para considerar serem os alimentos provisórios devidos à parte recorrida desde a sua fixação pelo juízo de origem (fls. 82-87 e-STJ), seguindo-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão de obrigação de prestar alimentos. Decisão pela qual foi determinada a apresentação de novo cálculo do débito pela exequente, atentando-se à data de habilitação do alimentante nos autos de alimentos. Inconformismo da exequente. Pretensão de reforma da decisão para serem considerados devidos os alimentos provisórios desde a sua fixação. Alimentos provisórios que, diferentemente dos definitivos, são devidos desde a fixação. Precedentes. Decisão reformada.

Em razões de recurso especial (fls. 101-116 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação ao art. 13, §2º, da Lei de Alimentos, ao fundamento de que as decisões de alimentos retroagem à data da citação. Alega dissídio jurisprudencial com esta Corte e outros Tribunais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o cumprimento de sentença seja suspenso até seu julgamento, por estarem presentes os requisitos do risco de dano grave ou de difícil reparação.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 186-186 e-STJ), entendimento este modificado por esta Relatora em sede de decisão singular.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando que o marco inicial da prestação alimentar se daria a partir da citação, e não em período anterior.

Portanto, percebe-se que a discussão se restringe a definir o marco inicial dos alimentos provisórios em ação de alimentos com pedido de tutela de

urgência ajuizada pela ora agravada em face da parte agravante.

Sobre o tema, decidi por não conhecer o recurso especial, pois incidiria o óbice da Súmula 83 do STJ, conforme se nota de trechos da decisão singular de minha Relatoria:

“(…) Na ocasião, o juiz de origem determinou, nos autos do cumprimento provisório, que a exequente-agravada deveria apresentar novo e correto cálculo do débito, a fim de que tenha como termo inicial a data da citação da parte agravante.

Em agravo de instrumento interposto pela agravada, o Tribunal de origem modificou o entendimento para determinar que o termo inicial dos alimentos provisórios devidos deveria ser contado a partir de sua fixação pelo juízo de origem.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“O disposto no artigo 4º da Lei n. 5.478/68 é claro ao dispor que o juiz, 'ao despachar o pedido, ficará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

*Assim, **fixados alimentos provisórios, estes são devidos imediatamente. Inclusive, em caso de declarado vínculo empregatício, deve ser expedido ofício para desconto imediato em folha de pagamento do devedor.***

Dessa forma, ainda que os alimentos provisórios sejam fixados antes da citação, como é o caso dos autos, são imediatamente devidos. (...)

É o caso de reforma da r. decisão, portanto, para considerar serem os alimentos provisórios devidos à recorrente desde a sua fixação pelo juízo a quo” (fls. 85-87 e-STJ).

Com base nessas premissas, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação ao art. 13, §2º, da Lei de Alimentos, ao fundamento de que as decisões de alimentos retroagem à data da citação. Requereu ainda efeito suspensivo ao recurso especial, ao fundamento de que os requisitos do risco de grave dano e de difícil reparação estariam preenchidos, já que os alimentos são irrepetíveis e ii) a diferença entre o valor pleiteado pela Recorrida – alimentos provisórios desde sua citação – é enorme, tendo em vista que, por desídia da própria Recorrida, o Recorrente só foi citado após um ano e três meses da fixação dos alimentos provisórios” (fl. 196 e-STJ).

Com efeito, e conforme já mencionado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de fato, é entendimento pacífico desta Corte que,

em qualquer caso, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".

3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- Não cabe falar em ofensa ao art. 535 quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4.- Os efeitos da alteração do valor dos alimentos provisórios operam retroativamente, alcançando a data da citação inicial. 5.- Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.392.986/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 3/12/2013.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. DEFINITIVOS. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - **Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.** Recurso especial provido. (REsp 209.098/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005).

Tais julgados decorreram de orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. 1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. 2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento. (EResp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014).

Ocorre que a solução adotada nesse precedente aplicou o princípio absoluto de que os alimentos recebidos na pendência da lide revisional são irrepetíveis, porque se presumem consumidos no suprimento das necessidades diárias a que se destinam, protegendo o alimentando enquanto pendente a lide, mas, ao mesmo tempo, teve

por finalidade coibir o enriquecimento sem causa do credor, hipótese que se concretizaria, caso fosse permitida a execução pelo valor originário de parcelas que - não pagas no curso da lide por qualquer motivo - tenham sido reduzidas ou extintas por força do trânsito em julgado da sentença que julgou alterado o binômio possibilidade/necessidade.

Esse entendimento foi extraído a partir da interpretação da regra do § 2º do art. 13 da Lei 5.478/1968 ("Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação"), o qual não fez distinção alguma entre alimentos definitivos ou provisórios, fixados em ação de alimentos ou de revisão.

Considero que a regra legal, no entanto, tem por pressuposto lógico a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento posterior ao ato citatório, seja em caráter provisório (antecipação de tutela) ou de forma definitiva (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação.

A circunstância de os alimentos retroagirem à data da citação, evidentemente, não impede a concessão de tutela antecipada para a imposição de alimentos provisórios antes do ato citatório, como no caso dos presentes autos, hipótese em que a decisão deverá ser imediatamente cumprida, sob pena de esvaziar a utilidade das regras postas nos arts. 4º da Lei 5.478/1968, 529 e 531 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos:

Art. 4º Lei 5.478/1968: Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Art. 529 do Código de Processo Civil. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a

importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

(...)

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

Acrescento que, caso prevaleça o entendimento de que os alimentos sejam devidos a partir da citação, nos casos de alimentos provisórios fixados antes de efetivado esse ato processual, bastaria ao responsável pela obrigação alimentar obter êxito em evitar a sua citação pelo oficial de justiça para postergar indefinidamente a própria exigibilidade das parcelas, desfecho que não se compadece com fundamentos que justificaram os precedentes da Súmula 621/STJ.

Assim, no caso de concessão de tutela antecipada antes da citação (hipótese dos autos), a jurisprudência do STJ entende que os alimentos são devidos de imediato, como demonstra a seguinte ementa do acórdão proferido pela Quarta Turma em caso recente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA ANTES DA CITAÇÃO. EFEITO IMEDIATO. ORDEM DENEGADA. 1. A antecipação de tutela que fixa alimentos provisórios antes da citação deve ser cumprida imediatamente. 2. É pressuposto lógico da regra do § 2º do art. 13 da Lei 5.478/1968 a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento posterior ao ato citatório, seja em caráter provisório (antecipação de tutela) ou de forma definitiva (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação. Inteligência da Súmula 621/STJ. 3. Habeas Corpus denegado. (HC 622.826/MG, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 9.6.2021).

No mesmo sentido, sinaliza antigo acórdão proferido pela Terceira

Turma, no que interessa, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALORES ALEGADAMENTE PAGOS A MENOR. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AUSENTE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, REDUZIU O VALOR DOS ALIMENTOS. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO OBJETIVO DE SUCUMBÊNCIA. (...) - A característica da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional garante a eficácia plena da decisão que fixa os alimentos provisórios, isto é, tal decisão produz efeitos imediatos, valendo os alimentos provisórios desde a data em que fixados até aquela em que alterados. Precedente. - Por meio da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, obtém-se a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até julgamento final do recurso. A decisão, na hipótese, de antecipação dos efeitos da tutela, terá seu cumprimento suspenso, a partir da decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto, não antes. - Ainda mais relevante a questão quando, da própria natureza instável dos alimentos provisórios – frutos de cognição sumária –, advém a necessidade de se delimitar os contornos exatos que podem decorrer da suspensividade concedida em agravo de instrumento, porque tanto pode haver majoração dos alimentos, quanto redução ou, ainda, exoneração, pela concessão da medida in limine litis, que, ademais, pode ser revogada ou modificada em qualquer fase do processo. (...) Recurso especial não conhecido. (RESP 907.144/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19.12.2007).

Dessa forma, a obrigação de prestar alimentos decorre do poder familiar, desde a concepção, e incumbe aos dois genitores, razão pela qual o acórdão recorrido ao determinar que a prestação alimentícia é devida desde a fixação pelo juízo de origem, em razão do deferimento da tutela antecipada antes do ato citatório, em que a prestação alimentícia somente foi requerida posteriormente a este ato, está consoante à interpretação desta Corte dada aos arts. 2º e 4º da Lei

5.478/1968 e entendimento desta Corte a respeito.

Entendo, portanto, que a postergação do ato citatório, que, no caso presente, ocorreu mais de quinze meses após a concessão da tutela antecipada, não implica que o ora agravada seja eximido da obrigação de pagar alimentos desde o dia em que fixados em juízo.

Por isso, deve ser mantido o acórdão recorrido que entendeu como termo inicial da obrigação alimentar a sua fixação pelo juízo de origem, tendo em vista que está em consonância com posicionamento desta Corte a respeito, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83 do STJ, a qual dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável tanto para a hipótese da alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, como para a alínea "a" do mesmo dispositivo, prejudicando-se, por conseguinte, o alegado dissídio jurisprudencial" (fls. 215-219 e-STJ).

A parte agravante, contudo, na oportunidade de interposição de seu agravo interno, não desenvolveu as razões pelas quais no caso concreto o óbice aplicado deveria ser afastado.

Vale acrescentar que, de acordo com o entendimento desta Corte, a impugnação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio do *distinguishing*.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE EM FACE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração através de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto

daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

2. A Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais". 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1849364/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.059.444 / SP

Número Registro: 2023/0091125-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0690571520208217000

10000211143318001

10055921020208260001

1005592102020826000110106380920228260001

10055921020208260001101063809202282600017392022

10106380920228260001 20220000392618

20220000555514

20220000642568

21146055620228260000

2114605562022826000050000 690571520208217000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L F

ADVOGADO : LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356

RECORRIDO : M F

ADVOGADO : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L F

ADVOGADO : MARIA LETÍCIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

AGRAVADO : M F

ADVOGADO : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023